



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082-B, DE 2003

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. BERNARDO ARISTON); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada no Município do Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai, na forma da presente lei.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar área contínua de 20km² (vinte quilômetros quadrados), envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade referida no art. 1º., onde será instalada a Área de Livre Comércio do Chuí, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo Único. Considera-se integrante da Área de Livre Comércio toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias de origem estrangeira ou nacional enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias de origem estrangeira na Área de Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando foram destinadas a:

- I – consumo e venda interna na área;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias primas de origem agrícola, pecuária ou florestal;
- III – instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- IV – estocagem para comercialização no mercado externo;
- V – agricultura e pecuária;
- VI - industrialização, em seu território, de matérias primas brutas ou semi-elaboradas;
- VII – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo por intermédio da Secretária da Receita Federal.

§ 1º - As demais mercadorias de origem estrangeira, inclusive como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na Área de Livre Comércio, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.

§ 2º - Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a. armas e munições de qualquer natureza;
- b. bens fiscais de informática;
- c. medicamentos de qualquer tipo, salvo soros e vacinas;
- d. perfumes;
- e. fumo e seus derivados.

Art.5º - A compra de mercadorias de origem estrangeira armazenadas na Área de Livre Comércio, por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional, é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º - A venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias dela procedentes.

Art.8º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, criando mecanismo que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º - O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º - O limite de que trata o caput deste artigo é fixado, para o primeiro ano de funcionamento da Área de Livre Comércio, em quinze milhões de reais.

§ 2º - A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio, destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10º - Nos seus primeiros dez anos a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

§ 1º - Até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

§ 2º - No período a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC do Chuí e à elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 11º - A receita bruta da ALC do Chuí será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município do Chuí, nos termos em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12º - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da Área de Livre Comércio e a repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da ALC do Chuí.

Art. 13º - As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio serão mantidos durante vinte e cinco anos, renováveis por igual período.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A região onde está localizado o novo município do Chui, no Estado do Rio Grande do Sul, constitui-se centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade imediata e contínua com a cidade uruguaia de Chui.

As duas localizadas, indissoluvelmente unidas através de uma avenida, representam importante pólo geo-econômico, possuindo as condições exigidas para a implantação de uma área de livre comércio, similar à Zona Franca de Manaus, e às Área de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima.

É essencial que se ressalte, ainda, que a área de livre comércio ora proposta, servirá de instrumentos indispensável à dinamização da economia do interior do Estado do Rio Grande do Sul e de dezenas de cidades e povoados uruguaiois, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação representados pelos portos de Rio Grande (RS) e Montevideo (Uruguai). Desta forma, a iniciativa, quando concretizada, deverá propiciar, às populações envolvidas, a criação de novos empregos e uma diversificada e crescente oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção de mão-de-obra local, insuficientemente aproveitada pela ausência de novos investimentos na área.

Acreditamos que a instalação de área de Livre Comércio do Chuí possibilitará o surgimento de um pólo criador de riquezas e que constituir-se-á em um novo eixo do desenvolvimento e progresso em nosso país.

Finalmente, há que considerar o MERCOSUL, envolvendo em parceria comercial os países do Cone-Sul, caminho que aponta para uma definitiva integração e consolidação das relações internacionais nesta parte do continente.

Quero ressaltar que a autoria do projeto é do Ex-Deputado Fetter Júnior. Pelo seu trabalho em prol da Zona Sul do meu Estado e pela importância do assunto que este projeto apresenta, faço questão de copiá-lo na íntegra, inclusive na justificativa.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2003.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.082/03, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai. O art. 2º estipula a demarcação pelo Poder Executivo de área contínua de 20 quilômetros quadrados, envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade de Chuí, para a instalação da Área de Livre Comércio – ALC, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem industrializadas ou reexportadas, ao passo que o parágrafo único especifica que se considera integrante da ALC toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Em seguida, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área. Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos

Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, enquanto o § 2º enumera os produtos aos quais não se aplica o regime fiscal de que trata o artigo sob análise. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O art. 6º, por sua vez, prevê que a venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALC para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

O art. 7º determina que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias procedentes da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 8º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Já o art. 9º prevê que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. O § 1º deste dispositivo fixa este limite em R\$ 15 milhões para o primeiro ano de funcionamento da ALC do Chuí, enquanto o § 2º permite que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do mencionado limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

A seguir, o art. 10 preconiza que nos seus primeiros 10 anos a ALC do Chuí será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município. O § 1º deste dispositivo especifica que, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de 2 anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual. Adicionalmente, o § 2º estipula que durante aquele período o Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC do Chuí e à elaboração de seu Regimento Interno. O art. 11 preconiza que a receita bruta da Área de Livre Comércio será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infraestrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Chuí, nos termos em que dispuser o regulamento da lei.

Por sua vez, o art. 12 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da ALC e a repressão ao contrabando e a outros

procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da Área de Livre Comércio do Chuí. Em seguida, o art. 13 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição, renováveis por igual período. Por fim, o art. 14 define o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo a regulemente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a região onde está localizado o novo município do Chuí constitui-se em centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade com a cidade uruguaia homônima, representando importante pólo geo-econômico. De acordo com sua opinião, a ALC proposta servirá de instrumento para a dinamização da economia do interior do Rio Grande do Sul, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação através dos portos de Rio Grande e Montevideu. Considera, ainda, que sua iniciativa deverá propiciar a criação de novos empregos e uma diversificada oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local. Ressalta, por fim, a existência do Mercosul, envolvendo em parceria comercial os países do Cone Sul.

O Projeto de Lei nº 1.082/03 foi originalmente destinado às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, em 11/07/03, foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 16/07/03, foi inicialmente designado Relator, em 31/07/03, o eminente Deputado Nelson Proença. Posteriormente, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/08/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio tem sido considerada pelos seus proponentes como alternativa capaz de propiciar o incremento da atividade econômica nas regiões menos desenvolvidas do País. Ao preconizar um

regime fiscal especial, reduzindo a tributação sobre mercadorias estrangeiras destinadas a empresas sediadas nestes locais, espera-se a dinamização da economia local, com o conseqüente aumento da geração de emprego e renda.

Muito embora tramite no Congresso Nacional um grande número de proposições relativas à criação de ALC e já existam algumas delas em funcionamento, ainda não se chegou a uma conclusão clara sobre a oportunidade da implantação destes enclaves. De um lado, atribui-se-lhes o condão de favorecer a atividade comercial e industrial nos municípios que as sediarem, em função dos menores custos das matérias-primas importadas e dos menores preços das mercadorias estrangeiras. De outra parte, no entanto, argumenta-se que a prática de um regime tributário distinto do vigente no restante do território nacional poderia abrir caminho a distorções na alocação de recursos possivelmente deletérias para o conjunto da economia do Brasil.

Este é, justamente, um aspecto que não pode ser ignorado quando da apreciação de uma matéria tão polêmica. Em particular, não se pode perder de vista o fato de que o potencial da economia brasileira em termos de geração de emprego e renda encontra poucos paralelos em todo o mundo. Infelizmente, as forças produtivas de nosso país têm sido cada vez mais tolhidas por um sistema tributário tão voraz quanto complexo. O próprio conceito de área de livre comércio representa um reconhecimento do grau de irracionalidade de nosso aparato fiscal, já que as vantagens de um tal enclave derivam justamente da suspensão ou isenção de tributos que vigem no restante do território nacional.

Assim, um projeto como o que ora é submetido à apreciação tem o mérito de chamar a nossa atenção para o ponto verdadeiramente relevante, qual seja, a necessidade de reformulação total de nosso sistema tributário. Neste sentido, a abertura de exceções pontuais a este sistema, limitadas no tempo e no espaço, em nada contribui para a resolução definitiva deste grande problema nacional.

Poder-se-ia argumentar que a implantação de uma ALC permitiria, pelo menos, a redenção econômica da localidade que a sediasse. Infelizmente, porém, as informações disponíveis relativas às áreas de livre comércio já instaladas não autorizam tamanho otimismo. Os efeitos positivos esperados não se confirmaram e as cidades que as receberam continuam com os mesmos problemas que motivaram a implantação daqueles enclaves. A desigualdade regional não se reduziu e o emprego e a renda não cresceram na proporção que se aventava.

Desta forma, consideramos que não há evidências suficientemente sólidas quanto à oportunidade de implantação de uma área de livre comércio em plena região Sul do Brasil. A se permitir a concretização desta

iniciativa, nada se poderia argüir contra a disseminação de enclaves semelhantes nas regiões menos desenvolvidas do País. cremos, porém, que não é este o caminho que devemos trilhar em busca de um ciclo sustentável de crescimento econômico com justiça social.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.082, de 2003**, louvando, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado **BERNARDO ARISTON**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.082/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Dr. Benedito Dias, Giacobbo e Lupércio Ramos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.082, de 2003, cria uma área de livre comércio (ALC) no município de Chuí, no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado. O Poder Executivo deverá demarcar área contínua de vinte quilômetros quadrados, onde será instalada a Área de Livre Comércio do Chuí. As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão obrigatoriamente destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e psicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI – industrialização de produtos em seu território.

Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados as finalidades acima enumeradas.

As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O Projeto de Lei estabelece ainda que a Secretaria da Receita Federal exercerá vigilância e repressão ao contrabando e descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal e que as isenções e benefícios instituídos serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

O autor justifica seu projeto destacando os precedentes relativos à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Boa Vista e Roraima, alegando, ainda, que a localidade a ser beneficiada possui os requisitos necessários para que a área de livre comércio desenvolva toda a região.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi rejeitado unanimemente. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao criar a área de livre comércio e não apenas autorizar sua criação, concede benefícios e isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados em várias operações, porém não apresenta estimativa dessa renúncia nem cumpre o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, o projeto de lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.082, de 2003.**

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado **ELISEU PADILHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.082-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Júlio Cesar e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
